



Acórdão 00818/2021-6 - 1ª Câmara

Processos: 05501/2020-9, 04087/2020-1

Classificação: Agravo

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ADMISSIBILIDADE – CONHECER – PROVIMENTO – CIENTIFICAR – APENSAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto pelo senhor Thiago Peçanha Lopes, em face do Acórdão TC 1179/2020 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4087/2020, que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo atraso no envio da PCM do mês 6 de 2020, nos termos do art. 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII da Resolução TC nº 261/2013.

Por intermédio do Despacho 42289/2020-9, solicitei à Secretaria Geral das Sessões a certificação quanto à tempestividade recursal. Em resposta, a SGS prestou as

informações pertinentes por meio do Despacho 42415/2020-1 (Evento 06) atestando a tempestividade recursal.

Na sequência, com base no Voto 00941/2021-8 (Evento 07), foi exarada, pela Primeira Câmara, a Decisão 00587/2021-9 (Evento 08), emitindo juízo positivo de admissibilidade e atribuindo efeito suspensivo ao presente agravo.

Após providências de estilo, por força do Despacho 13415/2021-8 (Evento 13), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) que elaborou a Instrução Técnica de Recurso 146/2021 (Evento 14) concluindo pelo conhecimento do Agravo e pela negativa de provimento.

O Ministério Público de Contas através do parecer 2424/2021, da lavra do procurador Heron Carlos de Oliveira, manifestou-se de acordo com o entendimento da área técnica.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A presença dos pressupostos recursais já foi apreciada através da **Decisão-Primeira Câmara 00587/2021-9** (Evento 08), que deliberou pelo **CONHECIMENTO do presente Agravo**, razão pela qual se fazem desnecessárias outras considerações acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, reiterando-se os termos da aludida Decisão Colegiada.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

O cerne do presente Agravo consiste na a reforma do Acórdão TC 1179/2020-Primeira Câmara, no sentido de que seja afastada a multa que lhe foi aplicada em razão do atraso no envio da Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês de junho de 2020, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, de sua responsabilidade.

No caso, o agravante foi condenado ao pagamento da multa coercitiva por meio do Acórdão TC 1179/2020-Primeira Câmara (processo TC 4087/2020), impugnando-a por meio do presente Agravo.

Alega o agravante que:

- I) o **atraso** no envio da **Prestação de Contas Mensal** de junho de 2020 teria se dado por **motivos de força maior**, mais precisamente por se encontrar a Prefeitura Municipal de Itapemirim “[...] com as atividades administrativas em regime de trabalho não presencial, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal n. 15.946/2020 [...]”, bem como pela necessidade de adequação às Portarias Normativas TC 72/2019, 81/2019, 92/2019 e 17/2020, “[...] que impuseram alterações nas regras de apresentação das PCAs 2019 e PCMs 2019 e 2020”;
- II) deveriam ter sido aplicados, no caso em questão, os artigos 22 e 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A área técnica na ITR 146/2021, entende que (...) *os argumentos lançados não merecem prosperar. Rememore-se, inicialmente, que o prazo para o envio da Prestação de Contas Mensal, de junho de 2020, findava-se em 10/07/2020, sendo que a sua homologação deveria se dar até 15/07/2020, nos moldes da Instrução Normativa TC 43/2017. Entretanto, em total desconformidade com a norma de regência, a Prestação de Contas Mensal (PCM) da Prefeitura Municipal de Itapemirim, relativa ao mês de junho de 2020, somente foi encaminhada em 17/07/2020, após a lavratura e notificação de Auto de Infração Eletrônico, e homologada em 21/07/2020.*

Afirma ainda, a área técnica na ITR 146/2021:

A alegação de que o atraso teria se dado por motivos de força maior ou, mais precisamente, em razão de dificuldades administrativas motivadas pela adoção do regime de trabalho não presencial em virtude da pandemia decorrente da Covid-19, não merece qualquer acolhida, uma vez que não há qualquer comprovação de que as atividades desenvolvidas remotamente tenham sido um fator determinante para o atraso no envio da documentação que compõe a Prestação de Contas Mensal, cabendo asseverar que tal encaminhamento se dá, desde o exercício de 2017 (Instrução Normativa TC 039/2016), através do sistema informatizado “CidadES”, adotado por este Tribunal para a remessa, dentre outras, das prestações de contas mensais (PCM,s), portanto, em época bastante pretérita ao surgimento da pandemia de Covid-19.

Do mesmo modo, as Portarias Normativas TC 72/2019, 81/2019, 92/2019 e 17/2020, alteradoras da Instrução Normativa TC 43/2017, são anteriores ao surto de Covid-19, de sorte que não podem ser invocadas como motivo para o atraso no envio da PCM referente ao mês de junho de 2020. Ademais,

vale acrescentar que o Decreto Municipal 15.946/2020, trazido pelo próprio Agravante como fundamento às suas razões recursais, estabelece disposições concernentes à continuidade das atividades dos servidores municipais, incluindo-se, até mesmo, a possibilidade de convocação presencial ao local de trabalho (...). Dessa forma, as alegações do Agravante, tecidas no sentido de que a adoção do trabalho não presencial, pela administração municipal, teria sido a causa primordial do atraso no envio da PCM relativa ao mês de junho de 2020, não subsistem a uma análise mais acurada, tendo em vista que o próprio Decreto Municipal 15.946/2020, editado em função da pandemia de Covid-19, determina a continuidade das atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Itapemirim. Nesse passo, não se reconhece que os fatos alegados pelo Recorrente tenham se constituído em obstáculos ou dificuldades aptas a atraírem a aplicação do disposto nos arts. 22, caput, e 23 da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942). Em verdade, da análise acima empreendida, conclui-se que as circunstâncias aventadas pelo Recorrente, como justificadoras do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Mensal (PCM) alusiva ao mês de junho de 2020, não se traduziram em dificuldades reais que não pudessem ser contornadas pelo gestor, não tendo o condão de servirem como motivo suficiente para o atraso no envio da PCM.

Pois bem.

É importante ressaltar que os autos em apreço se referem a omissão na Prestação de Contas Mensal.

Neste contexto, este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 43/2017 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Isto posto, convém informar que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017.

Não obstante, é importante ressaltar, em síntese, a alegação do gestor quanto a situação de emergência em saúde pública, haja vista que a pandemia causada pelo “Corona vírus”, reduziu o número de servidores, em razão do isolamento social como forma garantir a saúde física dos demais servidores municipais, desacelerando a execução de rotinas, demandando a instituição o regime de teletrabalho, bem como a implementação de vários procedimentos e rotinas em tecnologia da informação.

Assim, restam claras as consequências causadas pela pandemia Covid 19, que afetou a rotina de vários entes da Administração Pública, e por isso o Colegiado desta Corte de Contas, tem analisado caso a caso, bem como todas as circunstâncias que motivaram o descumprimento de prazos pelos jurisdicionados.

De fato, situações excepcionais vêm sendo reconhecidas por esta Corte de Contas para permitir que, diante delas, haja flexibilização de alguns prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte. Resta inegável que a situação de calamidade pelo qual atravessa toda a humanidade se revela como situação excepcional e difícil superação a curto, ou médio, prazo. Também, as recomendações de isolamento, distanciamento e até mesmo realização de trabalho por sistemas remotos comprometem a possibilidade de agilidade e sequencialidade dos trabalhos em geral.

Isto posto, relevando que, no caso concreto, ocorrem apenas 07 dias de atraso entre a data estabelecida por esta Corte de Contas e o efetivo envio da prestação de contas, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas** e em homenagem ao princípio da razoabilidade, **acolho excepcionalmente as justificativas apresentadas pelo gestor, deixando de aplicar-lhe multa**, entendendo que deve ser expedida **determinação** no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-818/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER do presente Agravo, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO TOTAL** ao presente recurso, reformando-se os termos do Acórdão TC 1179/2020 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4087/2020, para deixar de aplicar a multa imposta, pelas razões expostas no corpo deste voto;

1.2. DETERMINAR ao senhor Thiago Peçanha Lopes, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. DETERMINAR ao senhor Thiago Peçanha Lopes, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas;

1.5. APENSAR os autos ao processo principal, após o trânsito em julgado, na forma do art. 420, parágrafo único¹, do RITCEES.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 02/07/2021 – 29ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

¹ Art. 420. O agravo tramitará em autos próprios, não sendo apensado ao processo no qual foi prolatada a decisão agravada. Parágrafo único. O recurso de agravo após seu trânsito em julgado será apensado ao processo principal.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões